



Câmara Municipal de Cuitegi
Aprovado em 1ª discussão
Em 12 de 20 25
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 59/2025

PROJETO DE LEI N° 51/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente de 2025 por excesso de arrecadação para inclusão de nova dotação no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para criação de nova fonte de recursos do FUNDEB -ETI e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre abertura de crédito especial ao orçamento vigente de 2025 por excesso de arrecadação para inclusão de nova dotação no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para criação de nova fonte de recursos do FUNDEB -ETI e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 167, V, da Constituição Federal, nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem autorização legislativa e indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. O Executivo cumpre tais requisitos ao apresentar a anulação de dotações como fonte de cobertura.

Do ponto de vista técnico e jurídico, não se verificam irregularidades ou vícios de iniciativa.

Diante disso, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Cuitegi, em seu art. 60, estabelece que compete ao Prefeito propor leis que versem sobre matéria orçamentária, financeira, administrativa e previdenciária municipal.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 051/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 051/2025.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.



Ver. Marlison Alexandre dos Santos,
Relator e Presidente